

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 424 PG: 02
Data 27/12/19 a +



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diantez
Rúbrica 2

Contrato nº 039/2.019
Processo Administrativo nº 1.015/2.019
Tomada de Preços nº 025/2.019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ., E A EMPRESA F.J.G. SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE DIVISA DA QUADRA DE ESPORTES E DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA COLETA DE ESGOTOS DAS RUAS DO BAIRRO JARDIM DARLENE EM SANTA RITA DA FLORESTA - 2º DISTRITO - CANTAGALO-RJ., EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro ano de dois mil e dezenove, o Município de Cantagalo/RJ, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, cuja sede é na Rua Getúlio Vargas nº 39 – sobrado - Centro, Cantagalo/RJ, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 I.F.P. e do CPF nº 366.687.887-34 residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa F.J.G. SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.335.692/0001-78, estabelecido na Rua José Estebanez – s/nº - Santa Rita da Floresta – 2º distrito – Cantagalo-RJ., neste ato representado pelo Sr. Francisco José Gonçalves, portador da Carteira de Identidade RG nº 070.481.65-0-I.F.P.-RJ., e inscrito no CPF sob o nº 810.326.927/15, doravante denominado CONTRATADO, com respaldo na Cláusula Décima Quarta do contrato a aditar, resolvem prorrogar o prazo de validade do presente Contrato em epígrafe, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato, com fulcro na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 039/2.019, prorrogando pelo prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 08/10/2.019 até 08/01/2020.

1.2- Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

2.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações contratuais, atender as adequações solicitadas pela fiscalização da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**.

2.2 Justifica-se também, manter a validade do contrato garantindo assim o pagamento dos serviços executados pela construtora, sendo que esta já cumpriu com suas obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

3.1- A prorrogação está fundamentada na Cláusula Décima Quarta do contrato nº 039/2.019, bem como nas disposições contidas no art. 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo.

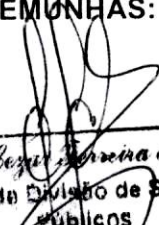
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo-RJ., 24 de setembro de 2019


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL


F.J.G. SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Carlos Bezerra Ferreira da Silva
Chefe de Divisão de Serviços
Públicos
Matricula nº 01.194-0


Déo Rocha Coelho
Agente Administrativo
Matricula nº 301-243-3



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1015/2019
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 39/2019
Tomada de Preços nº 25/2019
Primeiro Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2019 visando sua prorrogação pelo período de 90 (dias) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de intempéries ocorridas durante a execução das obras de esgotamento sanitário para coleta de esgoto em ruas do distrito de Santa Rita da Floresta, ao se deparar com a situação na rede antiga de interferências das redes pluviais estarem com diversos trechos interrompidos e sedimentados havendo a necessidade na construção da nova rede de águas de esgoto sanitário construir caixa para as águas pluvial, devidamente justificado pela engenharia técnica, conforme consta do parecer técnico do engenheiro Cicero Costa Cabral datado de 23 de setembro de 2019 relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cicero Costa Cabral, confirma a situação superveniente acima narrada, que realmente acarreta atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo na busca de uma solução técnica, o que justifica o pedido de prorrogação, uma vez que impede o cumprimento do cronograma físico financeiro e das etapas da obra de início e término, visto que, sem antes consertar o problema encontrado na rede de esgoto não é possível concluir as obras contratadas.

Logicamente que esses fatos afeta significativamente o andamento da obra de conclusão do esgotamento sanitário, assim, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II da Lei 8.666/93, intempéries que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada nos incisos II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls. que informa os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento das obras de esgotamento sanitário para coleta de esgoto, já que está impedindo a sequência das fases seguintes das obras, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Auxílio Jurídico

causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A cláusula décima quarta do contrato 39/2019 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

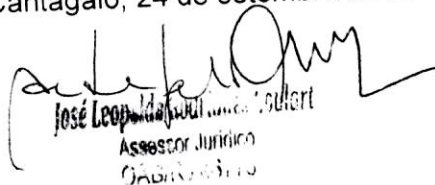
Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 24 de setembro de 2019.


José Leopoldo da Silva
Assessor Jurídico
OAB/RJ 123.456